



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 407/2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22/05/2013

PROCESSO Nº 1/1123/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.22556

RECORRENTE: ANTÔNIO GERALDO DA SILVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuinte deixou de entregar ao Fisco a DIEF, no período de dezembro de 2009 e os meses de janeiro a setembro de 2010. Artigos infringidos: Decreto nº 27.710/2005 e artigos 1º, 2º, 3º e 4º, inciso I e V e VI da Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade: art. 123, VI, “e”, item “I” da Lei nº 12.670/96, com alterações das Leis nºs 13.418/2003 e 13.633/2005. Auto de Infração **PROCEDENTE, com fundamento legal no Decreto nº 27.710/2005 e Instrução Normativa nº 27/2009, e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.**

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada deixou de entregar ao Fisco DIEF's, nos meses de dezembro de 2009 e janeiro a setembro de 2010.

A autuada não se manifestou em grau de defesa, tornando-se, assim, revel.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal, com base nos § 2º e § 3º dos artigos 113, 115 do CTN, art. 5º da CF, Decreto nº 27.710/05 e artigos 1º a 4º, incisos I, V e VI, da Instrução Normativa nº 14/2005, alterada pela Instrução Normativa nº 11/2006.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 35 a 37 do p. processo, asseverando o seguinte:

Requer a nulidade do feito fiscal, tendo em vista que não foi enquadrada devidamente em seu regime de recolhimento, posto que o órgão fazendário alterou de ofício seu regime de recolhimento para Normal, quando a SEFAZ tinha autonomia para escolher naquele momento o regime Normal ou Especial, consoante § 1º do art. 7º da Instrução Normativa nº 13/2008, quando o mesmo não tinha faturamento superior a 200.000 (duzentas mil) Ufrce's, sendo que o seu CNAE principal é 4712.00 Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, de produtos alimentícios – minimercado, mercearia e armazéns, estando inserido como atividade de substituição tributária.

Assevera a Recorrente que este enquadramento de regime não é condizente com sua realidade financeira e comercial. Alegando, ainda, que mal tem dinheiro para pagar um contador.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração e/ou seu acolhimento parcial, culminando no arquivamento do presente lançamento.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Para tanto, se faz necessário discorrer sobre as normas que regem a matéria.

Em primeiro lugar, há de se ressaltar que a DIEF foi instituída pelo Dec. nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005. Aludido decreto decorreu da necessidade de racionalizar a entrega, por contribuinte do ICMS, das informações econômico-fiscais.

Já, a Instrução Normativa nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF, todavia esta foi revogada pela Instrução Normativa nº 27/2009, ora em vigor.

Consoante aludida norma, diz que a DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

- I - os valores relativos às operações de entrada e de saída de mercadorias e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período, bem como os valores do imposto devido em conformidade com seu regime de pagamento, inclusive os decorrentes de substituição tributária, antecipação, diferencial de alíquotas, importação e outras hipóteses;
- II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações realizadas;
- III - o saldo credor do ICMS a ser transferido para o período seguinte;
- IV - o valor do ICMS a recolher;
- V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados, inclusive os formulários de segurança utilizados nos Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFES, em contingência;
- VII - os produtos, mercadorias ou serviços referentes às operações de entrada e saída, por item e classificação fiscal, quando realizadas por:
 - a) usuário do sistema de Processamento Eletrônico de Dados - PED para emissão de documentos fiscais, com impressão em formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista usuário de ECF;
 - b) signatário de Termo de Abandão relativo a Regime Especial de Tributação, a partir de 1.º de janeiro de

2005;

c) usuário de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e);

VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro Registro de Inventário.”

Ela será apresentada:

“I - mensalmente:

a) pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Normal - NL;

b) pelas empresas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa nº 15/2009, de 24 de abril de 2009, inscritas no Cadastro Geral da Fazenda - CGF sob o Regime de Pagamento "Outros".

II - trimestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime de Pagamento Simples;

III- semestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997;”

Esclareça, ainda, que a sua entrega é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico no mês ou no exercício, conforme o caso. E o arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via Sefaz-NET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ. A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

O caso aqui discutido, constatamos que houve a falta de cumprimento de uma obrigação tributária acessória – a entrega, ao Fisco, dentro do prazo regulamentar da DIEF.

Há de se lembrar, ainda, que as informações contidas na DIEF são de exclusiva e total responsabilidade do contribuinte.

Por outro lado, analisando a Instrução Normativa nº 13/2008, art. 7º, § 1º, assiste razão a recorrente, quando alega que as empresas excluídas de ofício do regime tributário, poderão ser enquadradas no regime Especial de Recolhimento, com “**Ufirce zero**”, as empresas varejistas com faturamento de até 200.000 (duzentas mil) Ufirces e CNAEs-Fiscal sujeitas à sistemática de substituição tributária do ICMS, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 1º do Decreto nº 29.149, de 7 de janeiro de 2008, combinado com o art. 806 do Decreto nº 24.569/1997.

“in-casu”, se a recorrente entende que o seu enquadramento não foi devido, ou seja, não condiz com a sua realidade econômica ou comercial, deve solicitar ao Fisco uma nova avaliação do seu regime de recolhimento fazendo prova das condições fiscais.

Por tudo o exposto, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração. Desse modo, restou provado o descumprimento do art. 4º, inciso I, do Decreto nº 27.710/2005, bem como a Instrução Normativa nº 14/2005, alterada pela Instrução Normativa nº 11/2006, e os artigos 874 e 877 do RICMS.

Assim sendo, o contribuinte não apresentou as DIEF's referentes aos meses solicitados no termo de intimação exarado pelo autor da ação fiscal, razão pela qual entendemos pela procedência do feito fiscal.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o voto.


DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ANTÔNIO GERALDO DA SILVEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2013

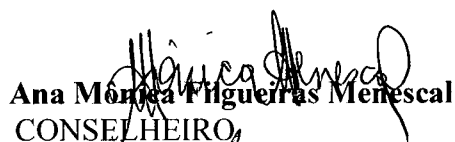
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

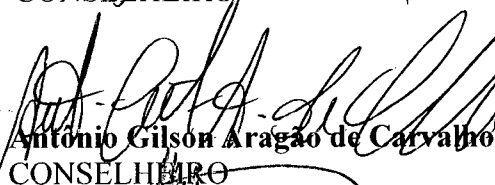

Anelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA

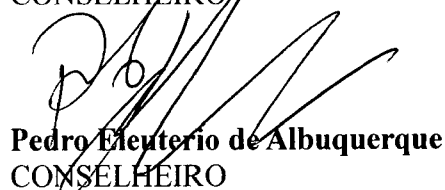

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRO


José Moaceny Felix Rodrigues
CONSELHEIRO


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Pedro Eleuterio de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A